



CARTÓRIO BRASILEIRO PONTES

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO CEARÁ

COMARCA DE RERIUTABA

2º.OFICIO TELEFAX: (88) 3637.2633

FRANCISCO ALDO FERREIRA DE ARAÚJO

TABELIÃO E OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS E TÍTULOS E DOCUMENTOS.

CNPJ – Nº. 06.580.781/0001-17.

FRANCISCO ALDO FERREIRA DE ARAUJO, 2º. Tabelião de Notas; Oficial do Registro de Imóveis e Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca de Reriutaba, Estado do Ceará, por nomeação legal, etc. CERTIFICO, pela faculdade que me é conferida por lei; a pedido da parte interessada, que, revendo o arquivo do cartório á meu cargo, dele, o Livro A-3 de Pessoas Jurídicas -fls.104 a 147, consta o registro de nº.471, em data de hoje, do seguinte documento: **REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RERIUTABA, RESOLUÇÃO Nº 05/93 de 5 de Junho de 1993.**, Regulamenta e atualiza o Regimento Interno da Câmara Municipal de Reriutaba, e dá outras providências. **FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE RERIUTABA aprovou e, o Presidente, promulga a seguinte RESOLUÇÃO. Título I Regimento Interno da Câmara Municipal de Reriutaba**
Textos Aprovados Título I Da Câmara Municipal Capítulo I Disposições Preliminares Art. 1º. A Câmara Municipal é o órgão do Poder Legislativo do Município e se compõem de Vereadores eleitos nos termos da Legislação vigente. **Art. 2º. A Câmara Municipal com sede na cidade de Reriutaba à Rua Duque. de Caxias, s/n.** Art. 3º. A Câmara tem funções legislativas e exerce atribuições de fiscalização financeira e orçamentária, controle dos atos do Executivo, articulação e coordenação de interesse e pratica atos de Administração, Interna. § 1º. A função legislativa consiste em elaborar leis referentes a todos os assuntos de competência do Município,

respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado. § 2º. A função de fiscalização e controle de caráter político-administrativo atinge apenas, os agentes políticos do Município (Prefeito e Vereadores). § 3º. A função de articulação e coordenação de interesse consiste em detectar as demandas e necessidades públicas sobre as quais lhe falece competência para atuar ou influir diretamente, promover gestões junto aos demais Poderes Públicos, em qualquer nível ou esfera, sugerindo o seu atendimento. § 4º. A função administrativa é restrita à sua, organização Interna, a regulamentação de seu pessoal e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

Capítulo II Da Instalação da Câmara e Posse dos Vereadores Art. 4º. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro em Sessão Especial de instalação, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentro os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse. § 1º. O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de (15) quinze dias, salvo motivo justo, apresentado à Câmara. § 2º. No ato de posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de bens a qual será arquivada. § 3º. O Compromisso de Posse, a que se refere este artigo será proferido pelo presidente que de pé com os presentes fará o seguinte juramento: "Prometo cumprir com dignidade o mandato que me foi confiado, observando as leis do País, do Estado e do Município, trabalhando pelo engrandecimento de Reritaba". Ato continua, procedida à chamada, cada Vereador novamente, de pé, confirmará o compromisso declarando "Assim o prometo".

Capítulo III Da Eleição da Mesa Diretora Art. 5º. Após as solenidades de posse os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado, ou do mais velho dentre os presentes e havendo a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara em Plenário, elegerão em escrutínio secreto ou aberto, os membros da mesa Diretora da Câmara, que após eleitos, tomarão posse imediatamente. § 1º. Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta; proceder-se-á na vez escrutínio no prazo máximo de noventa minutos a contar do encerramento da primeira votação concorrendo somente as duas chapas vencedoras mais votadas. § 2º. Persistindo, o empate considerar-se-á eleito o mais idoso. § 3º. Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora. Art. 6º. -. A eleição para renovação da Mesa Diretora da Câmara realizar-se-á obrigatoriamente, na última sessão do mês de setembro do segundo ano de cada Legislatura, considerando-se eleita

a chapa que obtiver a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, que serão empossados a 1º de janeiro do período legislativo seguinte. Art. 7º - A eleição da Mesa far-se-á por escrutínio secreto ou aberto; em cédula única, proibida à acumulação de cargos por um mesmo Vereador, bem como a participação em uma outra chapa. § 1º. As chapas serão registradas com a descrição nominal de cada postulante ao cargo, 60 (sessenta) minutos antes da eleição junto à Presidência dos trabalhos. § 2º. Nas cédulas constarão apenas os nomes dos candidatos a Presidência que encabeçam as respectivas chapas. § 3º. As cédulas para votação será entregue aos Vereadores, rubricadas pelo Presidente dos trabalhos. § 4º. Encerrada a votação, far-se-á apuração dos votos e os eleitos serão proclamados pelo Presidente e serão empossados no dia 1º de janeiro da Sessão Legislativa subsequente. **Capítulo IV Da Posse do Prefeito e do Vice Prefeito**, Art. 8º. O Prefeito e Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse em seguida à dos Vereadores, em sessão solene convocada pelo Presidente para este fim. Art. 9º. O Presidente eleito nomeará uma Comissão de 03 (três) Vereadores para receber o Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos e diplomados a entrada do Edifício e, introduzi-los no recinto, onde tomarão assento à Mesa, o Prefeito ficará à direita do Presidente e o Vice-Prefeito à esquerda. § 1º. A Mesa, os Vereadores e os Presidentes ficarão de pé ao entrarem no recinto o Prefeito e o Vice-Prefeito. Art. 10º. O Presidente então anunciará que o prefeito vai fazer a afirmação solene do compromisso de posse, e em seguida repetirá o mesmo ato o Vice-Prefeito. **Parágrafo Único** – O compromisso de posse referido neste artigo será prestado perante a Câmara Municipal nos seguintes termos: “Prometo cumprir, defender e manter a constituição do Brasil, e deste Estado e a Lei Orgânica do Município, e desempenhar com probidade as funções de Prefeito e promover o bem estar coletivo”. Art. 11º. Terminada a solenidade, os empossados se retirarão acompanhados até a porta do Edifício pela mesma Comissão que os houver recebido. Ato contínuo o Presidente declara encerrada a Sessão. **Da Mesa da Câmara** Art. 12. A Mesa será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, e dois secretários. Art. 13. Ausente o Presidente, será ele substituído sucessivamente pelo Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário. § 1º. Ausente o 1º Secretário e 2º Secretário, o presidente convocará um dos Vereadores presentes para assumir os encargos da secretaria. § 2º. Ao abrir-se uma Sessão, verificada a ausência dos Membros da Mesa, e de seus substitutos legais, assumirá a Presidência o Vereador mais antigo entre os presentes que acolherá entre os seus pares o Secretariado. § 3º. A Mesa, composta na forma do parágrafo anterior,

dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais. Art. 14º. O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo. Art. 15º. Compete à Mesa dentre outras atribuições: I. As funções diretivas, executivas e disciplinadoras de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara. II. Propor Projeto de Lei que criem ou extingam cargos da Secretaria da Câmara e fixação dos respectivos vencimentos. III. Elaborar e encaminhar, até 30 (trinta) de Setembro de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na Proposta orçamentária do Município. IV. Apresentar Projeto de Lei dispondo sobre a abertura de crédito suplementares ou especiais, desde que os recursos respectivos provenham da anulação parcial ou total de dotações da Câmara. V. Suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara. Observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos, para sua abertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias. Art. 16º. Qualquer componente de Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor, ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato. Art. 17º. Vagando-se qualquer cargo da Mesa será realizada a eleição no expediente da primeira sessão seguinte, para completar o biênio do mandato. Parágrafo Único - Em caso de renúncia total da Mesa, proceder-se-á a nova eleição na sessão imediata a que se deu a renúncia, sob a Presidência do Vereador mais antigo, dentre os presentes, observando o disposto no Artigo 7º. e seus parágrafos. I - Pela posse da Mesa eleita para o período legislativo seguinte; II - Pelo término do mandato; III - Pela renúncia apresentada por escrito; IV - Pela Morte; V - Pela perda ou suspensão dos direitos políticos; VI - Pelos demais casos de extinção ou perda de mandato; VII - Pela destituição. **Capítulo VI Do Presidente** Art. 19º. - O presidente é o representante da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas. Parágrafo Único - Compete privativamente ao Presidente da Câmara: I - Representar a Câmara em juízo e fora dele; II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos da Câmara; III - Fazer cumprir o regimento interno; IV - Promulgar as Resoluções bem como, as leis com sanção tácita ou cujo veto tenham sido rejeitado pelo Plenário; V - Declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei; VI - Fazer publicar os atos da Mesa, bem como, as resoluções e as leis por ele promulgadas; VII - Requisitar

o numerário destinado à despesa da Câmara; VIII - Apresentar ao Plenário até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior; IX - Representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato Municipal; X- Solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela constituição do Estado. XI - Manter a ordem no recinto da Câmara; podendo solicitar a força necessária para esse fim; XII - Decretar a prisão administrativa de servidor da Câmara omissos ou remisso na prestação de contas de dinheiros públicos sujeito à sua guarda; XIII - Convocar a Câmara extraordinariamente, respeitadas as exigências legais; XIV - Convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender, e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar a legislação da República, do Estado, do Município e determinações do presente regimento; XV - Determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações que entender convenientes; XVI - Não consentir, aos Vereadores, divulgações ou incidentes estranhos aos assuntos em discussão; XVII - Declarar finda a hora destinada ao expediente e os prazos facultados aos oradores; XVIII - Prorrogar as sessões, determinando-lhe a hora; XIX - Determinar em qualquer fase dos trabalhos a verificação da presença; XX - Nomear os membros das Comissões especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos; XXI - Assinar os editais as portarias e o expediente da Câmara; XXII - Declarar a destituição do Vereador de seu cargo na Comissão; nos casos previstos nesta lei; XXIII - Manter a ordem dos trabalhos advertindo os Vereadores, que infligirem o regimento retirando-lhes a palavra ou suspendendo a sessão; XXIV - Resolver soberanamente qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário quando omissos o regimento; XXV - Mandar anotar em livro próprio os precedentes regimentais, para solução dos casos análogos; XXVI - Superintender e censurar a publicação dos trabalhos de Câmara não permitindo expressões vedadas pelo regimento. XXVII - Rubricar os livros destinados ao serviço da Câmara e de sua secretaria. XXVIII - Superintender os serviços administrativos; autorizar aos limites do seu orçamento as suas despesas, observadas as formalidades legais e requisitar do executivo os respectivos pagamentos. XXIX - Apresentar no fim do mandato do Presidente o relatório dos trabalhos da Câmara. XXX - Nomear, promover, remover, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de falta, aposentadoria e acréscimo de vencimentos determinados por lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal. XXXI - Determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos. XXXII - Dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos

seus ou da Câmara; Art. 20. É ainda atribuição do Presidente: I - Substituir o Prefeito nos casos previstos na Lei Orgânica do Município II - Zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantia e inviolabilidade e respeito devidos a seus membros. Art. 21. Quando o Presidente exorbitar das funções que lhes são conferidas neste regimento, qualquer vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recursos do ato ao plenário. §1º. Deverá o Presidente submeter-se a decisão soberana ao plenário e cumpri-la fielmente. §2º. O Presidente não poderá apresentar proposições; nem tomar parte nas discussões sem passar a Presidência a seu substituto. Art. 22. O presidente da câmara ou seu substituto legal só terá direito a voto: I - Quando a matéria exigir, para a sua deliberação; o voto favorável da maioria absoluta ou de dois terços aos membros da Câmara; II - Quando houver empate em qualquer votação, simbólica ou nominal; III - Nos casos de escrutínio secreto previsto neste regimento. Art. 23. No exercício da Presidência, estando com a palavra, não poderá o Presidente ser interrompido ou aparteado: Art. 24. Quando o Presidente não se achar no recinto à hora regimental do início dos trabalhos. O vice-presidente substituir-lo-á cedendo-lhe o lugar logo que deseje assumir a cadeira Presidencial. Art. 25. Cabe ao Vice Presidente substituir o Presidente, em caso de licença, impedimento ou ausência do município por prazo superior a dez (10) dias, fazendo jus a representação da Presidência a partir do décimo sexto dia de ausência do titular. **Capítulo VII Dos Secretários** Art. 26. Compete ao 1º Secretário: I - Substituir o Presidente na ausência do Vice; II - Constatar a presença dos Vereadores, ao abrir-se a sessão, confrontando-a com livro de presença, anotando os que comparecerem os que faltarem, com causa justificada ou não, consignar outras ocorrências sobre o assunto, como encerrar o referido livro no final da sessão. III - Fazer a chamada dos Vereadores, nas ocasiões determinadas pelo Presidente observando o quorum; IV - Ler as proposições e demais papéis que devem ser do conhecimento da casa; V - Fazer as inscrições dos oradores; VI - Superintender a redação das atas, resumindo os trabalhos de sessão, e assiná-la juntamente com o Presidente; VII - Redigir e transcrever as atas de sessões secretas; VIII - Assinar com o Presidente os atos da Mesa; IX - Coordenar os serviços da secretária e fazer observar o seu regulamento. Art. 27. Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário nas suas licenças, impedimentos e ausências além de fazer a leitura das atas. Parágrafo Único - Compete ainda ao 2º Secretário, assinar juntamente com o Presidente e o 1º Secretário, os atos da Mesa. **Capítulo VIII Do funcionamento da Câmara** Art. 28. As Sessões da Câmara

realizar-se-ão às Quartas-feiras a ter início às 19:00(dezenove horas). Art. 29. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, dois períodos legislativos, estendendo-se o primeiro, de 1º de fevereiro a 30 de junho e o segundo de 1º de agosto a 30 de novembro independentemente de convocação. §1º. As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em domingos ou feriados. §2º. No primeiro ano de cada legislatura, a partir de 1º de Janeiro, sob a Presidência do Vereador mais votado, serão realizadas sessões preparatórias para posse dos vereadores diplomados e eleição da Mesa Diretora da Câmara, vedada recondução ao mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. Art. 30. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, consideram-se nulas as que se realiza fora dele. §1º. Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outras causas que impeça a sua utilização poderão as sessões ser realizada em outro local por decisão tomada pela maioria absoluta dos membros da Câmara. §2º. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara. Art. 31. As sessões da Câmara serão públicas salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de 2/3 de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar. Art. 32. As sessões só poderão ser abertas com a presença de no mínimo, 1/3 dos membros da Câmara. §1º - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início das discussões das matérias: §2º - O Vereador que chegar após o início das discussões será considerado ausente. Art. 33 - A sessão será deliberatória se contar a presença da maioria absoluta dos Vereadores. Art. 34 -A Convocação extraordinária da Câmara municipal far-se-á: I - Pelo Prefeito, quando este a entende necessário II - Pelo Presidente da Câmara; III - A requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara. §1º - Na sessão legislativa Câmara Municipal deliberará somente sobre qual foi convocada. §2º - A Câmara só será auto-convocada, quando assunto de alto interesse do Município a justificar. Art. 35 - Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor pessoalmente assunto de interesse público, a Câmara o receberá em sessão com antecedência designada. **Capítulo IX Do Plenário** Art. 36 – O Plenário, órgão supremo e deliberativo da Câmara, é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício em local forma e número legal para deliberar. §1º - O local é o recinto de sua sede; §2º - A forma legal para deliberar é a sessão regida pelo Capítulo referente à matéria estatuto neste regimento. §3º - O número é o quorum Lei determinado na Lei ou Regimento, para a realização das sessões e para a deliberações ordinárias e

especiais. Art. 37 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou por maioria de 2/3, conforme às determinações legais ou regimentais explícitas em cada caso. Parágrafo Único - Sempre que não houver determinação explícita as deliberações serão por maioria simples presente, a maioria absoluta dos Vereadores. Art. 38 - São atribuições de Plenário: I - Legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar sanções e anistias fiscais e a remissão de dívidas; II - Votar o orçamento anual e plurianual de investimentos bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais; III - Deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos, e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos; IV - Autorizar a concessão de serviços públicos; V - Autorizar a concessão de auxílios subvenções; VI - Autorizar a concessão de direito real de uso bens municipais; VII - Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais; VIII - Autorizar a alienação de bens patrimoniais quando o valor destes, apurado através de avaliação por comissão designada para tal fim for igual ou superior a 10 vezes maior que salário mínimo vigente no estado; IX - Criar, alterar, extinguir, inclusive os dos serviços da Câmara; X - Aprovar o plano diretor de desenvolvimento integrado; XI - Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e convênios com outros municípios. XII - Delimitar o perímetro urbano; XIII - Autorizar a alteração da denominação de próprias vias e logradouros públicos; XIV - Aprovar os códigos tributários, de obras de posturas municipais; XV - Conceder título de cidadania honorário, qualquer outra honraria ou homenagem à pessoa que reconhecidamente tenha prestado serviços ao município; XVI - Sugerir ao chefe do poder executivo municipal, aos poderes dos Estados e da União a adoção de medidas de interesse público e, em particular do município; XVII - Eleger os membros da Mesa e das comissões permanentes; XVIII - Alterar o regimento interno; XIX - Tomar e julgar as e contas do Prefeito e da Mesa inclusive aprovar ou rejeitar o parecer do Tribunal de Contas; XX - Cessar o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, na forma da legislação vigente; XXI - Formular representação junto às autoridades federais e estaduais; XXII - Julgar os recursos administrativos de Presidente. Art. 39 - São considerados líderes os Vereadores escolhidos pela representação partidária. **Capítulo X Das Comissões Permanentes** Art. 40 - As comissões são órgãos técnicos constituídas pelos próprios membros da Câmara, destinadas em caráter permanente ou transitório a preceder estudos, emitir parecer especializados, realizarem investigações e representar o legislativo. Art. 41 - As

comissões permanentes da Câmara são as seguintes: I - Comissão de Constituição, legislação e Redação. II - Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira; III - Comissão de Serviços Públicos; IV- Comissão dos Direitos Humanos

*§1º. - Compor-se- a cada comissão de 05 membros respeitada a representação proporcional dos partidos. §2º. As Comissões permanentes da Câmara serão eleitas no primeiro dia útil de cada sessão legislativa para um período de dois anos, sendo permitida a reeleição de seus membros aos cargos §3º - As comissões elegerão um Presidente e um Relator, ficando o outro como membro efetivo, com direito a voto. §4º - Os Vereadores concorrerão à eleição sob a mesma legenda com a qual foram eleitos, não podendo ser votados os Vereadores licenciados e os suplentes. §5º O mesmo Vereador não poderá ser eleito, Presidente, para mais de uma comissão. Art. 42 - Os membros das Comissões serão destituídos por declaração do presidente da Câmara quando não comparecerem a 03 reuniões consecutivas ordinárias ou 05 intercaladas, salvo motivo de força maior devidamente comprovada. Art. 43 - Nos casos de vagas licença ou impedimento de algum membro das comissões, cabe ao líder do partido ao qual o membro é filiado designar o substituto. Em caso de impossibilidade desta substituição fica o presidente da Câmara encarregado de fazer a indicação do substituto, observando-se sempre a proporção partidária. Art. 44 - À Comissão de constituição, legislação e redação compete dar parecer sobre todas as matérias sujeitas à consideração da Câmara, executiva que for da competência exclusiva da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira. Art. 45 - A Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização Financeira cumpre dar parecer sobre: I - A proposta orçamentária, sugerindo as modificações convenientes e opinando sobre as emendas apresentadas, acolhendo-as ou rejeitando-as. V - As proposições que fixem vencimentos do funcionalismo e os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito; VI - As que direta ou indiretamente representem mutações patrimoniais ao município. **Capítulo XI Das Comissões Temporárias** Art. 46 - As Comissões temporárias poderão ser: I - Comissões especiais; II - Comissões especiais de inquérito; III - Comissões de representação; IV - Comissões de investigações e processantes. Art. 47 - No exercício de suas atribuições as Comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimento, solicitar informações, documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias, inclusive o Prefeito por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussões e votações pelo Plenário todas as informações que julgarem necessárias. **Parágrafo Único** - Para a criação de comissões temporárias, é*

necessário que o requerimento que as solicitar; conte no mínimo com a assinatura de 1/3 dos membros da Câmara; **Capítulo XII Dos Trabalhos das Comissões** Art. 48 - Eleitas as Comissões reunir-se-ão os membros em local da secretaria da Câmara. Designado para tal fim, elegendo logo em seguida o Seu Presidente e, comunicando o resultado à Mesa: No caso de empate na escolha do Presidente da Comissão considerar-se à eleito o mais idoso. §1º - Se dentro dos 08 (oito) dias não tiver sido escolhido o Presidente da Comissão, considerar-se-á eleito o mais idoso. § 2º - O Presidente logo que assumir o exercício do mandato determinará os dias de reunião da Comissão, e o horário respectivo. Art. 49 - O parecer é o pronunciamento da comissão sobre a matéria sujeita a seu estudo, com observância aos dispositivos constitucionais, contando obrigatoriamente das seguintes partes; I - Exposição da matéria em exame; II - Conclusão do relator, tanto quanto possível sintético com a sua opinião sobre se deve aprovar ou rejeitar, total ou parcialmente, neste caso apresentando uma emenda substitutiva; III - Decisão da Comissão com assinatura dos membros que votaram a favor e contra. Art. 50 - Os membros da Comissão emitiram seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto, transformando em parecer, o relatório somente se aprovado pela maioria dos membros da comissão. Art. 51 - O relator terá o prazo de 08 (oito) dias para apresentar o seu relatório expirando este prazo e o mesmo não tenha pedido a prorrogação regulamentar de 03 (três) dias, o presidente da Comissão nomeará outro relator, ainda que para isso sejam necessárias sessões extraordinárias. Art. 52 - Poderá o membro da comissão, apurar voto em separado devidamente fundamentado: I - Pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator lhes de outra fundamentação; II - Aditivo, quando favorável às conclusões do relator, acrescentem novos argumentos a sua fundamentação; III - Ao contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator. Art. 53 - O voto de relator não acolhido pela maioria dos membros da comissão constituirá "Voto vencido". Art. 54 - Ao término de cada sessão da comissão, será lavrada a ata respectiva, contando o resumo dos fatos passados na sessão. Art. 55 - Em livro próprio os pareceres e votos dos membros das comissões serão transcritos, devidamente numerados e assinados. Art. 56 - Todo Projeto aprovado em última discussão, será remetido à comissão de Justiça e Redação para a sua redação final de posterior aprovação pelo Plenário da Câmara. **Título II Dos Vereadores Capítulo I** Art. 57 - Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 04 (quatro) anos pelo sistema partidário e de representação proporcional por voto,

secreto e direto. Art. 58 - Compete ao Vereador: I - Participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário; II - Votar na eleição da mesa e das Comissões permanentes; III - Apresentar proposições que visem aos interesses coletivos; IV - Concorrer aos cargos da mesa e das comissões; V - Usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do município, ou em oposição às que julgar prejudiciais os interesses públicos; Art. 59 - São obrigações e deveres do Vereador; I - Desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens no ato da posse e do término do mandato, a qual será transcrita em livro próprio; II - Exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior; III - Comparecer descentemente trajado às sessões, na hora prefixada; IV - Cumprir os deveres dos cargos para quais for eleito ou designado; V - Votar as proposições submetidas a deliberação da Câmara, salvo quando se tratar de matéria de seu cônjuge ou de pessoa de que seja parente consanguíneo ou afim até terceiro grau, inclusive, podendo, entretanto, tomar parte na discussão; VI - Portar-se no Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos; VII - Residir no Território do Município; § 1º - Será nula a votação em que haja votado Vereador impedido nos termos do inciso V deste artigo; Art. 60 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme a gravidade: I - Advertência pessoal; II - Advertência em plenário; III - Cassação da palavra; IV - Suspensão da sessão para entendimentos na sala da Presidência; V - Convocação de sessão para a Câmara deliberar a respeito. Art. 61 - Os Vereadores, no exercício do mandato gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos. Art. 62 - É vedado ao Vereador: I - Desde a expedição do diploma: A) Firmar ou manter contrato com o município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme; B) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "Adnutum", nas entidades constantes da alínea anterior. II - Desde a posse: A) Ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município ou nela exercer função remunerada; B) Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "Ad nutum", nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I salvo o cargo de secretário municipal ou equivalente; C) Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea "a" do inciso I. D) Ser titular de mais de um cargo ou mandato

público eletivo. Art.63 - Perderá o mandato, o Vereador: I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior; . II - Cujo procedimento for incompatível com de couro parlamentar; III - Que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou demissão oficial autorizada; IV - Que perder ou tiver suspenso os direitos políticos; V - Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal; VI - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado; VII - Que deixar de tomar posse em motivo justificado - dentro do prazo estabelecido pela Lei Orgânica. VIII - Que fixar residência fora do município; § 1º - Estinguir o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou denúncia por escrito do Vereador. § 2º- Nos casos dos incisos I, II, III, VII e VIII, deste artigo, a perda de mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e 2/3, mediante provocação da Mesa eu de partido político representado na Câmara assegura ampla defesa. § 3º Nos casos dos incisos IV, V e VI, a perda do mandato Será declarado pela Câmara de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. Art. 64 - O presidente poderá afastar de suas funções o Vereador acusado desde que a denuncia seja recebida a maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente até o julgamento final. O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do Vereador afastado. Art. 65 - Se a denúncia recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara for contra o Presidente, este passará a Presidência ao seu substituto legal. **Capitulo II Da Remuneração, Da Licença, e da Substituição** Art. 66 - O mandato do Vereador será remunerado nos termos da legislação específica, observado o que dispõe orientações do Tribunal de contas dos Municípios. § 1º. - A remuneração do Vereador será dividida em parte fixa e parte variável. Art. 67 - O Vereador poderá licenciar-se: I - Para tratamento de moléstia, devidamente comprovada; II - Para desempenhar lições temporárias de caráter cultural ou, de interesse do município sempre inferior a 30 (trinta) dias; III - Para tratar de interesses particulares por prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias ou superior a 120 (cento e vinte) dias; IV - Para exercer cargo de provimento em comissões dos governos Federal e Estadual, hem Como de secretário municipal. § 1º - Para fim de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II; § 2º - A comprovação da moléstia a que se refere o inciso I se fará por uma junta médica composta de 02 (médicos) indicados pela Mesa; § 3º - O vereador investido no

cargo de secretário municipal poderá optar pela remuneração da vereância; § 4º - Nos casos dos incisos I e II não poderá o vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença. **Título III Das Sessões Da Câmara Capítulo I Das Sessões Públicas.** Art. 69 - As sessões ordinárias da compõem-se de 03 (três) partes com duração máxima de 180 minutos: 1º Expediente, 2º Ordem do dia e 3º Expediente. Art. 70 - Às, 19h00min, o Presidente fará soar a sirene, mandando o 1º. Secretário fazer a chamada dos Vereadores, para verificação de Suas presenças. Art. 71 - Constatada a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara será declarada aberta a sessão e o Secretário lerá a ata de sessão a anterior, que será aprovada se não houver impugnação ou reclamação, não podendo sua discussão exercer a 15 (quinze) minutos. § 1º - Quando o número de Vereadores presentes não permitir o início da sessão, o Presidente aguardará o prazo de tolerância de 15 (quinze) minutos; § 2º - Decorrido o prazo de tolerância, ou antes, se houver número, proceder-se-á nossa verificação de presença; § 3º - Não se verificando número legal, o Presidente declara encerrados os trabalhos determinando a lavratura do termo da ata, que não dependerá de aprovação. Art. 72 - Depois de aprovada a ata passar-se-á ao primeiro expediente onde a secretaria dará conhecimento ao plenário de todas as matérias que deram entrada e terá duração de 45 (quarenta e cinco) minutos, prorrogáveis por mais 15 (quinze) minutos a requerimento verbal de qualquer Vereador votado sem discussão. Art. 73 - Os documentos que se acharem sobre a Mesa e não puderam ser lidos durante o 1º Expediente ficarão para a próxima sessão, onde terão prioridade. Art. 74 - Terminada a leitura do 1º Expediente, antes da hora Regimental, o mesmo será preenchido com parecer entregues pelas Comissões. Art. 75 - Fica instituído a Tribuna Popular em todas as sessões. § 1º-Que a Tribuna Popular dará oportunidade às pessoas físicas, jurídicas e movimentos populares e associações organizadas, dentre outros, de Manifestarem o seu posicionamento a cerca das discussões de interesse popular; § 2º- Que as pessoas ou representações deverão se inscrever previamente para utilizar o espaço reservado para se pronunciar. Art. 76 - Encerrado o 1º Expediente, o Presidente convocará Vereadores inscritos por ordem de chamada para o 2º Expediente, falarem na tribuna sobre explicações pessoais ou qualquer outros assuntos de interesse da coletividade, com um tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada. Art. 77 - Os líderes dos Partidos com representação na Câmara disporão de 5 (cinco) minutos, cada para explicações políticas partidárias. § 1º. - Qualquer líder poderá ceder o tempo de seu partido para qualquer vereador que esteja na Tribuna.

Art. 78 - A requerimento de qualquer Vereador votado sem discussão, poderá o prazo para o término da sessão, ser prorrogado por mais meia hora no máximo. Art. 79 - A requerimento escrito de qualquer Vereador, entregue até o final do 1º Expediente aprovado pelo Plenário, o Presidente convocará (02) sessões extraordinárias para imediatamente após esta deliberar sobre matéria urgente que seja em tramitação na ordem do dia. Art. 80 - Encerrado o 2º Expediente, passar-se-á a ordem do Dia, com uma duração máxima de 60 (sessenta) minutos onde o secretário dará conhecimento ao Plenário das matérias que irão para discussão e votação. Art. 81 - Começado o discurso qualquer Vereador, poderá requerer verbalmente o encerramento da mesma e o encaminhamento da votação. Art. 82 - Começada a votação esta só será, interrompida para questão de ordem; **Capítulo II Das Sessões Especiais** Art. 83 - A requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo plenário, a Câmara realizará Sessões Especiais para audiências públicas, debates e palestras com autoridades e convidados especiais; § 1º - Aprovado o requerimento, a Secretaria da Câmara enviará ofício de comunicação ao convidado que oficializará sua presença em Plenário. **Capítulo III Das Sessões Secretas** Art. 84 - As sessões Plenárias serão pública, e, somente por deliberação em "quorum" qualificados Membros do legislativo é que se tornarão secretas, quando ocorrer motivo altamente relevantes a preservação do decoro parlamentar. *Parágrafo Único* - Deliberada a sessão secreta, ainda que para realizá-la deva encerrar uma sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e das dependências, assim como 05 funcionários da Câmara e aos representantes da imprensa. Art. 85 - A ata respectiva da sessão secreta será lavrada pelo 1º Secretário e, lida e aprovada, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa. *Parágrafo Único* - A ata assim lavrada e lacrada só poderá ser aberta para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade, civil e criminal. **Capítulo IV Das Atas** Art. 86 - De cada sessão da Câmara, será lavrada uma ata da qual constará o nome de todos os Vereadores presentes à sessão, como também dos ausentes e o resumo de tudo o que houver ocorrido na mesma. Será submetida a consideração do plenário e, se aprovada pela maioria dos membros da Câmara, será assinada pelo Presidente e o 1º Secretário e, arquivada em ordem cronológica. Art. 87 - Não aceitando a Mesa o pedido de retificação ou aditivo à ata, feita por um vereador, submetê-lo-á a deliberação do Plenário que, pela maioria dos presentes, determinará a aceitação ou não da retificação ou aditivo. Art. 88 - Por solicitação de qualquer Vereador, será fornecida cópia de ata das sessões. **Capítulo V**

Dos Debates e Apartes Art. 89 - O Vereador só poderá fazer uso da palavra, depois de pedida ao Presidente da Mesa e concedida na forma deste Regimento. **Parágrafo Único.** O Vereador pedirá a palavra: a) - Pela Ordem para discutir, quando uma matéria estiver em discussão; b) - Para questão de ordem: quando for questionado a aplicação deste Regimento. c) - Para um aparte: quando concedido pelo orador, necessita acrescentar alguma outra informação, ou manifestar concordância ou discordância do orador. Art. 90 - O Vereador falará de pé, com exceção do Presidente no uso de seu cargo e para explicações pessoais; e os debates devem ser mantidos com respeito, observando-se a ética parlamentar. **Parágrafo Único** - O Presidente poderá cassar a palavra do Orador quando desobedecer ao disposto neste artigo. Art. 91 - Não poderá ser aparteado o Presidente quando falando em função de seu cargo. Art. 92 - Os apartes serão restritos à matéria em debate. Art. 93 - Quando em aparte, o Vereador falará de pé, em seu local, dentro do Plenário. **Capítulo VI Das Proposições em Geral** Art. 94 - Proposição é toda matéria sujeita a Plenário. § 1º - As Proposições poderão consistir em Projetos de Lei, Projetos de Resoluções, Projetos de Indicação, requerimentos; substitutivos, emendas; sub-emendas, pareceres, moções a recursos. § 2º - Toda Proposição deverá ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos. Art. 95 - A mesa deixará de aceitar qualquer proposição: I - Que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara; II - Que delegue a outro Poder atribuições privativas do Legislativo III - Que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, a qual providência objetivada; IV - Que fazendo menção à cláusulas de contratos ou de concessões, não a transcreva por extenso; V - Que apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito; VI - Que seja anti-regimental; VII - Que seja apresentada por Vereador, ausente à sessão; VIII - Que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, sem o apoio de pelo menos um terço dos Vereadores. Art. 96 - Nenhuma proposição poderá ser discutida em Plenário, antes de receber o parecer da Comissão a que estiver sujeita a seu estudo, com exceção dos casos previstos neste Regimento. Art. 97 - Considerar-se-à autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário. § 1º - As assinaturas que se seguem à do autor serão considerados de apoio; e implicarão na concordância do mérito da proposição. Art. 98 - O autor poderá solicitar; em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição, desde que não tenha recebido o parecer da Comissão

competente. Art. 99 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo Projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria ab soluta dos membros da Câmara, ressalvada as proposições de iniciativa do Prefeito; Art. 100 - Os processos serão organizados pelo(a) Secretário (a) Administrativo (a) da Câmara, conforme Instruções baixadas pela Presidência. Art. 101 - Quando, por extravio ou retenção indevida não possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo, pelos meios ao seu alcance e providenciará a sua tramitação. Art. 102 - No início de cada legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que estejam sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes. § 1º - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento do Projeto e o reinício da tramitação regimental; Art. 103 - É verdade à Mesa receber projetos, emendas, parecer, moções, indicações, requerimentos que colidam com o presente Regimento, com os dispositivos constitucionais e com os limites da competência municipal. **Capítulo VII Dos Projetos** Art. 104 - Toda matéria legislativa de competência da Câmara com sanção do Prefeito, será objetivo de projeto de lei; todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, terão forma de Decreto legislativo ou de Resolução. § 1º - Destinam-se os decretos legislativos a regulamentar as matérias de exclusiva competência da Câmara que tenham efeito externo tais como: I - Concessão, de licença ao prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se por mais de 10 (dez) dias, do município; II - Aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara preferido pelo Tribunal de Contas dos Municípios – TCM.III - Fixação dos subsídios do Prefeito. IV - Fixação de gratificação de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito; V - Representação à Assembléia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança de nome de sede do município; VI - Aprovação da nomeação de funcionários nos casos previstos em lei; VII - Cassação do mandato do Prefeito na forma prevista na legislação federal; VIII - Mudança do local de funcionamento da Câmara; IX - Aprovação de convênios ou acordos de que for parte do Município. § 2º - Destinam-se as Resoluções, a regulamentar a matéria de caráter político ou administrativo, de sua economia interna, sobre os quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos tais como: I - Perda de mandato de Vereador; II - Fixação de subsídios dos Vereadores; III - Concessão de licença a Vereador, para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de

interesse do município; IV - Criação da Comissão Especial de inquérito ou Mista; V - Convocação de funcionários municipais providos em cargo de chefia ou de assessoramento para prestar informações sobre a matéria de sua competência; VI - Conclusões de Comissão de inquérito; VII - Todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, que se compreenda nos limites do simples ato normativo. Art. 105 - A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões da Câmara e ao Prefeito. §1º - São da competência exclusiva do Prefeito o Projeto de Lei orçamentária e os que: I - Criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumento de vencimentos ou da despesa pública, ressalvada a iniciativa da Câmara quanto aos projetos de organização dos Servidores de sua Secretária. II - Dispuserem sobre organização administrativa, o matéria financeira, inclusive tributária e orçamentária, ressalvada a competência da Câmara no que se refere à abertura de créditos suplementares ou especiais para a suas dotações; III - Versem sobre o regime jurídico dos Servidores municipais. Art.106 - O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto em mérito, de todas as Comissões, será tido como rejeitado. Parágrafo Único - A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado. Somente poderá constituir objeto de novo Projeto no mesmo período de sessões mediante proposta da maioria dos Membros da Câmara ressalvadas as proposições do Prefeito. Art. 107 - O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, as quais, se assim e solicitar, deverão ser apreciadas dentro de quarenta (40) dias a contar do recebimento. §1º - A fixação de prazo deverá ser sempre expressa e poderá ser feita depois da remessa do Projeto em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como o seu termo inicial; § 2º - Se o Prefeito julgar urgente a matéria pedirá que a apreciação do Projeto se faça em 20 (vinte) dias. Esgotado o prazo em deliberação, serão os Projetos considerados rejeitados, devendo o Presidente da Câmara comunicar o ato ao Prefeito em 48(quarenta e oito horas). § 3º - O prazo previsto, neste artigo não aplica-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por quorum qualificado. § 4º - O prazo fixado neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara. § 5º - O disposto neste artigo não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação. Art. 108 - Os projetos de lei com prazo de aprovação deverão obrigatoriamente da ordem do dia, independentemente de parecer das comissões, para discussão e votação, pelo menos três últimas sessões, antes do término do Prazo. Art. 109 - Lido o Projeto pelo Secretário na hora do expediente será encaminhado às Comissões, que, por sua

natureza deverão opinar sobre o assunto. §1º - Em caso de dúvida, consultará o Presidente ao Plenário sobre quais as Comissões devam ser ouvidas podendo igual medida ser solicitada por qualquer Vereador. § 2º - Se dentro de oito dias o Projeto não tiver recebido parecer, com explicação que justifique a falta, poderá voltar a Plenário, a requerimento de qualquer Vereador e ser votado com o parecer de um relator nomeado pelo Presidente para tal. Art. 110 - Os projetos elaborados pelas comissões permanentes Especiais, ou pela Mesa em assuntos de sua competência, serão dados à Ordem do Dia, da sessão seguinte, independentemente de parecer salvo requerimento para que seja ouvida outra comissão discutido e aprovado pelo plenário. Art. 111 - Nenhum projeto de Lei poderá ser votado na mesma sessão que foi apresentado ao Plenário pela Secretaria da Casa

Parágrafo Único - Haverá pelo menos um prazo de, 24 (vinte e quatro) horas entre as sessões de apresentação e a votação. **Capítulo VIII Das indicações** Art. 112 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos órgãos competentes. **Parágrafo Único** - Não é permitido dá a forma da indicação a assuntos reservados por este Regimento, para constituir objeto de requerimento. Art. 113 - As indicações serão lidas na hora do expediente, e encaminhados a quem de direito, independente de deliberação de Plenário. §1º- No caso de entender o Presidente que a indicação não deve ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor, cuja decisão será apreciada pelo Plenário e em seguida discutida e votada na pauta da Ordem do Dia. §2º- Para emitir parecer, a Comissão terá o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Art. 114 - A indicação poderá consistir na sugestão de se estudar determinado assunto para convertê-lo em projeto de lei ou de Resolução ou decreto legislativo, sendo pelo Presidente encaminhado à Comissão competente. §1º - Aceita a sugestão, elaborará a comissão que deverá seguir os trâmite regimentais. 2º - Opinando a Comissão em sentido contrário, será o parecer discutido na ordem Dia da sessão seguinte. **Capítulo IX Dos Requerimentos** Art. 115 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio; sobre qualquer assunto, por vereador ou comissão. **Parágrafo Único** - Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies I - Sujeitos apenas a despacho do Presidente II - Sujeitos apenas a deliberação do Plenário; Art. 116 - Serão verbais os requerimentos que solicitam: I - A palavra ou a desistência dela; II - Possa do Vereador ou suplente; III - Observância de disposição regimental; IV - Retirada pelo autor, de requerimento verbal ou escrito ainda não submetido à deliberação do Plenário; V - Retirada do

autor, de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetido à deliberação do Plenário; VI - Verificação de votação ou de presença; VII - Informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia; VIII - Requisição do documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposições em discussão; IX - Preenchimento de lugar em Comissão; X - Justificativa de voto. Art. 117- Serão escritos os requerimentos que solicitam: I - Renúncia de membro da Mesa; II - Audiência de comissão, quando apresentação; III - Juntada ou desentranhamento de documento; IV - Informações em caráter oficial, sobre atos da Mesa ou da Câmara; V - Encaminhamento de matéria que não seja motivo de indicação; Art. 118 - A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados nos artigos anteriores, salvo os que, pelo próprio Regimento, devam receber a sua simples anuência. Parágrafo Único - Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto já respondido fica a Presidência desobrigada, de fornecer novamente a informação solicitada. Art. 119 - Dependerão de deliberação do Plenário e serão verbais e votados sem proceder a discussão, e sem encaminhamento de votação os requerimentos que solicitem. I - Prorrogação de Sessão; II - Destaque de matéria para votação; III - Votação por determinado processo; IV - Encerramento de discussão nos termos do Art. 82; Art. 120 - Serão escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem: I - Votos de louvor e congratulações; II - Audiência de Comissão sobre assuntos em pauta; III - Inscrição de documento na ata; IV - Preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão; V - Retirada de proposições já sujeitas e deliberação do Plenário; VI - Informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio; VII - Informações solicitadas a outras entidades públicas ou particulares; VIII - Constituição de comissões Especiais ou de Representação; § 1º - Os requerimentos a que se refere este artigo devem ser apresentados no expediente da sessão, lidos e encaminhados a ordem dia da mesma sessão sem nenhum Vereador manifestar intenção de discuti-los. Manifestando qualquer Vereador intenção de discutir, serão os requerimentos encaminhados à Ordem do Dia. § 2º - O Requerimento que solicitar inserção em ata de documentos não oficiais somente será aprovado, sem discussão, por maioria absoluta dos Vereadores. Art. 121 - Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo

proponente e pelos líderes de representação partidárias. Parágrafo Único - Excetuados Os requerimentos mencionados nos itens I e VIII do artigo anterior, os demais poderão ser apresentados também na Ordem do Dia. Art. 122 - Os requerimentos ou petições de interessados não Vereadores serão lidos no expediente e encaminhados pelo Presidente ao Prefeito ou às Comissões. Parágrafo Único - Cabe ao Presidente indeferir e mandar arquivar os requerimentos que se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara, ou não estiverem propostos em termos adequados. **Capítulo X Das Moções** Art. 123 - Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assuntos; aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando. Art. 124 - Subscrita no mínimo por 1/3 (um terço) dos Vereadores, a Moção, depois de lida, será despachada à pauta da ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, independentemente de parecer de comissão, para ser apreciada em discussão e votação única. Parágrafo Único - Sempre que requerida por qualquer Vereador será previamente apreciada pela comissão competente, para ser submetida à apreciação do Plenário; **CAPÍTULO XI Das Emendas** Art. 125 - As emendas são proposições apresentadas como acessórios de outras proposições, podendo ser de caráter aditivo, ou supressivo ou modificativo, porém sempre da maneira que não ficam substancialmente a essência da proposição a ser emendada. Art. 126 - Não serão aceitas emendas apresentadas pelas comissões, quando não vierem assinadas pela maioria de seus membros. Parágrafo Único - Não será admitida emenda à redação final de qualquer proposição, salvo para corrigir a linguagem, alguma contradição à proposição ou ainda para evitar excesso a abuso de suas disposições. Art. 127 - Quando em votação, as emendas serão apreciadas depois do projeto. Se aprovadas, serão anexadas ao Projeto Original. Se rejeitadas o projeto continuará a sua tramitação normal na forma original. **CAPÍTULO XII Dos pareceres** Art. 128 - Toda matéria sujeita a deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer vereador, será encaminhada às Comissões competentes para receber o devido parecer. Art. 129 - Os pareceres representam a opinião da maioria dos membros de uma comissão a salvo motivo da urgência serão escritos, concluindo sobre a conveniência ou não da aprovação da matéria em estudo. Se convierem pela não aprovação terão que apresentar uma emenda substitutiva. § 1º - Não serão aceitos pareceres que não constatarem com a assinatura da maioria de seus membros. § 2º - A simples oposição da assinatura de qualquer membro da comissão, importará na concordância com o parecer do relator. Art. 130 - Quando os pareceres concluírem



por projetos de lei estes seguirão os trâmites de todos os Projetos. Art. 131- Todo Projeto de Lei, projeto de Resolução ou decreto Legislativo só poderá ser votado acompanhado do respectivo parecer. Parágrafo Único - Decorrido o prazo estatuído por este Regimento sem a comissão ter dado o seu parecer, o Presidente da Câmara nomeará outro relator, que se manifestará imediatamente. **Título IV Dos Debates e Deliberações Capítulo I Das Discussões** Art. 132 - Discussão é a fase dos trabalhos destinados ao debate em Plenário. Art. 133 - Os projetos só poderão entrar em discussão pelo menos 24 (vinte e quatro) horas após lido no 1º expediente. Art. 134 - A discussão de uma proposição começará pela leitura, do parecer correspondente, devendo também estar sobre a Mesa os documentos respectivos. Art. 135 - Serão submetidos a duas discussões todos os projetos de lei, e em sessões diferentes. Parágrafo único: Os Projetos de Resoluções e Decretos Legislativos, terão somente uma única discussão. Art. 136 - Anunciada a discussão do parecer, a Mesa receberá as emendas respectivas que serão lidas e entrarão em discussão com parecer a que se referirem. § 1º - Terminada a discussão, passar-se-á à votação, primeiro das emendas e em seguida o Projeto com seus respectivos pareceres. § 2º - Terminada a segunda discussão, o presidente porá em votação, em primeiro lugar as emendas, e depois o projeto. Art. 137 - Tanto na primeira como na segunda discussão, cada vereador poderá falar duas vezes sobre o parecer. Art. 138 - Sempre que um vereador julgar conveniente o adiamento de qualquer discussão, poderá requerê-lo verbalmente durante a discussão da matéria. O adiamento terá prazo prefixado pelo Presidente da câmara. Art. 139 - Os projetos de adiamento, prorrogações e requerimentos solicitando convocação de sessão extraordinária. logo após a sessão ordinária, não comportarão adiamento de discussão. **Capítulo II Da votação** Art. 140- Os processos de votações serão os seguintes: a) Simbólico - O processo simbólico, que é o mais usado, far-se-á como o aos Vereadores que votem contra a matéria discutida a se levantarem; b) Nominal - O processo nominal far-se-á pela chamada dos Vereadores, os quais responderão: Sim ou Não, conforme sejam a favor ou contra a matéria; c) Secreto - Praticar-se-á a votação por es;escrútniu secreto nos casos eleição por meio de cédulas digitadas ou impressas, recolhidas em urna, que ficará junto à Mesa. Art. 141 - O resultado da votação será proclamada pelo Presidente. Art. 142 - Serão "aprovados por maioria absoluta dos membros da Câmara as seguintes matérias e suas alterações; 1- Código Tributário; 2 - Código de Obras ou Edificações; 3 - Código de Postura; 4 - Código de Zoneamento; 5- Código de parcelamento de solo; 6 - Regime

*Jurídico dos Servidores; 7 - Estatuto dos servidores; 8 - Reeleição de voto; 9 - Regimento Interno da Câmara; 10 - Criação de Cargos; 11 - Aumento e vencimento dos servidores; 12 - Lei Orçamentária. Art. 143 - Dependência de voto favorável de dois terço (2/3) dos membros da Câmara para sua aprovação ou Alteração, as matérias: 1 - Plano Diretor; 2 - Concessão de serviços públicos; 3 - Concessão de direito real de uso; 4 - Alienação de bens imóveis; 5 - Aquisição de bens imóveis por doação com encargos; 6 - Alteração de denominação de próprias e logradouros públicos; 7 - Obtenção de empréstimo em estabelecimento creditício; 8 - Realização de sessão Secreta; 9 - Rejeição de Parecer prévio do conselho de contas do Município; 10 - Concessão de Título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria; 11 - Destituição de componentes da Mesa; 12 - Aprovação de representação ao procurador Geral da justiça contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais; 13 - Emenda à Lei Orgânica; , 14 - Aprovação de representação para mudança do Município. **Capítulo III Da Questão de Ordem** Art. 144 - As Questões de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário, quando à interpretação do Regimento, sua aplicação, ou sobre sua legalidade. § 1º As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com indicação precisa (das disposições regimentais que se pretendem elucidar. § 2º - Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra) e não tomar em consideração a questão levantada. Art. 145 - Qualquer Vereador que solicitar a palavra para uma questão de ordem, terá preferência sobre os demais. Art. 146 - Cabe ao Presidente resolver, soberanamente, as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador, opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida. Art. 147- Em qualquer fase da sessão, poderá o Vereador pedir a palavra para fazer reclamações quanto à aplicação do Regimento. **Título V Dos Códigos; Codificações e Estatutos** Art. 148- Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada. Art. 149 - Consolidação é a reunião de diversas leis em vigor, sobre o mesmo assunto, sem sistematização. Art. 150 - Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais, que regem a atividade de uma sociedade ou corporação. Art. 151 - Os projetos de códigos, Consolidação e Estatutos; depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça e Redação. §1º- Durante o prazo de 10(dez) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito. §2º - A critério da Comissão, poderá ser*

solicitada assessoria de órgão de assistência Técnica ou parecer de especialistas da matéria. §3º- A Comissão terá 10(dez) dias para exarar parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgar convenientes. §4º - Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia. Art. 152 - Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário. Art. 153 - Os orçamentos anuais e plurianuais de investimentos obedecerão aos preceitos da Constituição Federal e às normas Gerais de Direito financeiro. **Título VI Do Orçamento** Art. 154 - Recebido do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na norma legal, o Presidente mandará distribuir cópias aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamento. §1º- A comissão de finanças e orçamento tem o prazo de 10 (dez) dias para recebimento de emendas e mais 10 (dez) dias para apresentar parecer. §2º- Oferecido o Parecer, será o mesmo distribuído por cópias aos Vereadores, entrando o projeto para a ordem do dia da sessão imediatamente seguinte, como item único, para primeira discussão. Art. 155- É da competência do órgão Executivo a iniciativa das Leis orçamentárias e das que abram créditos: fixem vencimentos e vantagens dos serviços públicos, concedem subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo autorizam, criem ou aumentam a despesa pública. §1º- Não será objeto de deliberação, emenda de que decorra aumento de despesas globais de cada órgão, projeto ou programa, ou que vise a modificar seu montante, natureza ou objetivo. §2º- O projeto de lei, referido neste artigo, somente sofrerá emendas nas comissões da Câmara. Será final o pronunciamento das comissões sobre emendas, salvo se 1/3 (um terço), pelo menos dos membros da Câmara solicitará ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada nas comissões. Art. 156 – Aprovado o projeto com emenda, voltará à Comissão de Finanças e Orçamento, para colocá-lo na devida forma, no prazo de três dias. Art. 157 – As sessões em que se discutir orçamento, terão a Ordem do Dia reservada a essa matéria, e o expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos. § 1º - Nas discussões, o presidente, de ofício, prorrogará as sessões ate a discussão e votação da matéria. § 2º - A Câmara funcionará, ao necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a votação do orçamento esteja concluída em tempo de ser o mesmo devolvido para sanção. Art. 158 – A Câmara apreciará proposição de modificação de orçamento, feito pelo Executivo, desde que ainda não esteja concluída a votação da parte cuja alteração é proposta. Art. 159 – Se o prefeito usar o direito do voto total ou parcial, a discussão e votação do voto seguirão as normas prescritas no

Artigo 171 e seus parágrafos, salvo se o voto for oposto à emenda, caso em que não será conhecido por força do disposto no ----9º do Art. 52 da Lei nº 9.457/71. **Capítulo VII Da Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa** Art. 160 – O controle financeiro externo será exercido pela Câmara Municipal, com auxílio do Conselho de Contas dos Municípios compreendendo o acompanhamento e a fiscalização da execução orçamentária, e a apreciação e julgamento das contas do exercício financeiro apresentados pelo prefeito e pela Mesa da Câmara. Art. 161- A Mesa da Câmara encaminhará a prestação de contas anual, ao Conselho de Contas dos municípios, até o dia 10 (dez) de abril do exercício seguinte. Art. 162 – Recebidos os processos do Conselho de Contas dos municípios, a Mesa independente da leitura dos pareceres em Plenário, os mandará publicar, distribuindo cópias aos vereadores e enviando os processos à Comissão de Finança e Orçamento. § 1º - A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias apreciará os pareceres do Tribunal de Contas dos Municípios, através do projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição, nos termos da Constituição Federal, art. 16 §2º. § 2º - Se a Comissão não exarar os Pareceres no prazo indicado, os processos serão encaminhados à pauta da Ordem do Dia somente com os Pareceres do Tribunal de Contas dos Municípios. Art. 163 - Exarados os Pareceres pela Comissão, ou após a decorrência do prazo do artigo anterior, a matéria será distribuída aos vereadores e os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata. Parágrafo único – As sessões em que se discutem as contas, serão o expediente reduzido a 30 (trinta) minutos. Art. 164 – Para emitir o seu parecer a Comissão de Finanças e Orçamento poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos, e papéis nas repartições da prefeitura; poderá também solicitar esclarecimentos complementares ao prefeito, para aclarar partes obscuras. Parágrafo único – Pode requerer ao Tribunal de Contas dos Municípios, por provocação d 1/3 dos membros da Câmara, no mínimo o exame de qualquer documento afeto às contas do prefeito. Art. 165 - Cabe a qualquer vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que o processo estiver entregue à mesma. Art. 166 – As contas serão submetidas a uma única discussão, após a qual se procederá a votação. §1º - O julgamento das contas do prefeito e da Mesa da Câmara se dará no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Município ou, estando a Câmara em recesso, durante o primeiro mês da sessão legislativa imediata, observados os seguintes preceitos: I – O parecer prévio somente

poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 dos membros da Câmara. II – Decorrido o prazo para deliberação sem que esta tenha sido tomada, as contas serão tidas como aprovadas ou rejeitadas, conforme a conclusão do parecer do Tribunal. Art. 167 – A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, sem remuneração, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo legal. **TÍTULO VII DOS RECURSOS** Art. 169 – Os recursos contra atos do presidente, serão interpostos dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida. § 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para opinar e elaborar projeto de Resolução. § 2º - Apresentado o parecer com o Projeto de Resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do dia da primeira sessão, ordinária ou extraordinária, a realizar-se. **OBS: TÍTULO IX Da reforma do regimento** Art. 170 – Qualquer projeto de Resolução modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa, que deverá opinar sobre o mesmo dentro do prazo de 05 (cinco) dias. § 1º - Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa. § 2º - Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de Resolução à tramitação normal dos demais projetos. Art. 171 – Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, e as soluções constituirão precedente regimental. Art. 172 – As interpretações do Regimento Interno pelo presidente em assunto controverso, também constituirão precedente desde que a presidência assim o declare por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer vereador. Art. 173 – Os precedentes regimentais serão anotados em livros próprios, para orientação na solução dos análogos. Parágrafo único – Ao final de cada ano legislativo, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento bem como dos precedentes adotados, publicando-a em separado. **TÍTULO X Da sanção, do voto e da promulgação** Art. 174 – Aprovado um projeto de lei na forma regimental, será ele, no prazo de 10 (dez) dias, enviando ao prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá sancioná-lo e promulgá-lo. § 1º - Os originais das leis, antes de serem remetidos ao prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara. § 2º - Decorrido o prazo sem manifestação do prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória pena de responsabilidade. Art. 175 – Se o prefeito considerar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo dentro do prazo especificado no artigo anterior. § 1º - O veto, obrigatoriamente justificado,

poderá ser total ou parcial. § 2º - Recebido o veto pela Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões. § 3º - As comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 10 (dez) dias para a manifestação. § 4º - Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Mesa incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independente do parecer. § 5º - A Mesa convocará, de ofício, sessão extraordinária sem remuneração para discutir o veto, se no período determinado pelo artigo não realizar sessão ordinária. Art. 176 – A apreciação do voto será feita em um a única discussão e votação. A discussão se fará englobadamente e a votação poderá ser feita por partes, se requerida e assinada pelo Plenário. Art. 177 – A apreciação do voto pelo plenário, deverá ser feita dentro de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, em uma só discussão, considerando-se mantido o veto que não obter o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação pública. Considerar-se-á revogado o veto que obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação pública. Se o veto for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara. Art. 178 – Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de 10 (dez) dias, com o mesmo número de lei municipal a que pertencem, entrando em vigor na data em que forem publicadas. Art. 179 – As resoluções e os decretos legislativos serão promulgados pelo Presidente da Câmara. Art. 180 - A fórmula para promulgação da lei, resolução ou decreto legislativo pelo presidente da Câmara é o seguinte: “o Presidente da Câmara Municipal de Reritaba, faço saber que a Câmara aprovou e eu promulgo a (o) seguinte... (Lei, Decreto Legislativo ou Resolução). **TÍTULO XI Das informações** Art. 181. Compete à Câmara solicitar ao prefeito, bem como a qualquer secretário quaisquer informações sobre assuntos diferentes à administração municipal. § 1º. As informações serão solicitadas por requerimentos proposto por qualquer vereador. § 2º. Pode o prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo para prestar as informações, sendo o pedido sujeito a aprovação do plenário. Art. 182. Os pedidos de informações podem ser reiterados se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental. **TÍTULO XII Da polícia interna** Art. 183. Compete privativamente à presidência dispor sobre o policiamento do recinto da Câmara, que será feito normalmente pelos funcionários, podendo o presidente solicitar a força necessária para este fim. Art. 184. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado desde que: Apresente-se

*decentemente trajado; Não porte armas. Conserve-se em silêncio, durante os trabalhos; Não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em plenário; Respeite os vereadores; Atenda as determinações da Mesa; Não interpele os vereadores. § 1º. Pela inobservância desses deveres, os assistentes poderão ser obrigados, pela Mesa, a retirarem-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas. § 2º. O presidente poderá ordenar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária. § 3º. Se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, o presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente para lavratura do auto e instauração do processo, crime correspondente. Se não houver flagrante, o presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para instauração do inquérito. Art. 185. No recinto do plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas, a critério da presidência só serão admitidos vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço. § 1º. Cada jornal e emissora, solicitará à presidência o credenciamento de representantes, em número não superior a 02 (dois) de cada órgão, para os trabalhos correspondentes à cobertura jornalística, radialística ou de televisão. § 2º. Para acesso ao plenário os funcionários e os representantes de imprensa deverão estar decentemente trajados e com crachás de identidade. **TÍTULO XIII Disposições finais e transitórias** Art. 186. Nos dias de sessões, deverão estar hasteadas no Edifício e na sala das sessões as bandeiras do Brasil, do Estado e do Município. Art. 187. Os prazos previstos neste Regimento, quando não mencionar expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos e não correrão durante os períodos de recesso da Câmara. **Parágrafo único.** Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil. Art. 188. Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua aprovação e publicação, revogadas as disposições em contrário. Paço da Câmara Municipal de Reriutaba. Em de 5 de Junho de 1993. Era o que realmente se continha no livro que aqui bem e fielmente transcrevi do próprio original, do que dou fé. Eu (a) Francisco Aldo Ferreira de Araújo, Oficial do Registro de Pessoas Jurídicas, digitei, assino. Dou fé. Reriutaba-CE., 17 de JUNHO de 2015.*

Francisco Aldo Ferreira de Araújo

Oficial do Reg. de Pessoas Jurídicas – 2º. Ofício.

Válida somente com selo de autenticidade.

